Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:879559 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000608-48.2021.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000608-48.2021.8.27.2713/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO APELANTE: EDIMARA FERREIRA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO DE LA CRUZ BARBOSA (A): AMANDA RAOUEL FREIRE DE MAGALHÂES (OAB TO05724B) ADVOGADO (A): SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (OAB TO001659) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL -INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA E DESACATO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição da apelante pelos delitos de desacato e infração de medida sanitária preventiva narrados não devem prosperar. A autoria, as materialidades e o dolo dos mencionados crimes restaram devidamente comprovados no contexto probatório, indicando que a acusada praticou os crimes ora em comento. 2 - As materialidades delitivas estão devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, relatório de ocorrência e laudo pericial, todos acostados nos autos de inquérito penal originários, bem como pela prova oral colhida. 3 - A autoria também é certa. O policial militar C.B.D.C, em juízo, confirmou a prática dos fatos e sua autoria. Disse que, por ocasião dos fatos, passaram no bar e ao constatarem a aglomeração de pessoas, pediram para fechar. Relatou que, em seguida, saíram para orientar e fiscalizar outros estabelecimentos comerciais e, ao retornarem, o estabelecimento da acusada ainda estava aberto, com muitas pessoas e som alto. Ressaltou que o estabelecimento estava funcionando após o período estabelecido no Decreto Municipal. Esclareceu, também, que presenciou a acusada desacatar o policial. 4 - O policial A.M, em juízo, confirmou que foi desacatado pela vítima, ao ser chamado de 'vagabundo', bem como ratificou a versão apresentada por C.B.D.C. 5 - Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 6 - Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé ou mesmo prévia indisposição entre os policiais e a acusada. Sendo assim, os depoimentos revestem—se de natureza probatória, eis que foi oportunizado à defesa confrontá-los em juízo e ratifica a prova inquisitorial colhida. 7 - Provado, portanto, a autoria dos mencionados fatos, bem como os elementos subjetivos, de rigor a manutenção da condenação da acusada pelos mesmos. 8 — Recurso conhecido e Conforme já relatado, trata-se de recurso de V 0 T 0 APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por EDIMARA FERREIRA DE SOUSA contra sentençal proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins/TO, que a condenou a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 268, caput, e 331, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2, contra a acusada Edimara Ferreira de Sousa, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 163, parágrafo único, III, 268, caput e 331, caput, todos do Código Penal, assim descritos na exordial acusatória: Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 03/10/2020, por volta das 21h40min, na avenida Miguel Andrade Batista, nº 635, centro,

na cidade de Bernardo Sayão/TO, EDIMARA FERREIRA DE SOUSA, voluntária e conscientemente, infringiu determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa. Na mesma oportunidade, a denunciada deteriorou coisa pertencente ao patrimônio do Estado do Tocantins e desacatou funcionário público no exercício da função. Emerge dos autos que na data e horário acima referidos, a denunciada infringiu determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, vez que mantinha em funcionamento o estabelecimento "Bar do Birutão" após o horário de fechamento determinado pelo do Decreto Municipal de nº 066/20202, de 03/09/2020, com o fim de prevenção da Covid-19. Policiais Militares se dirigiram ao local para orientar o fechamento do estabelecimento, vez que, além de funcionar após o horário permitido, possuía aglomeração de pessoas fazendo uso de bebidas alcoólicas, em desacordo com o estabelecido na referida norma municipal. Durante a abordagem, a denunciada aumentou o volume da caixa e, no momento que o Policial Militar Albecion Manoel determinou que diminuísse, ela apontou o dedo para o mesmo e o desacatou, dizendo: "Eu estou é trabalhando, vagabundo!" A denunciada recebeu voz de prisão e se recusou a entrar na viatura, sendo necessário algemá-la e colocá-la no banco traseiro do veículo, momento em que EDIMARA FERREIRA DE SOUSA logrou passar para o banco dianteiro e deteriorou a viatura, quebrando o botão do rádio comunicador e o para-brisa do veículo. Conduzida à Delegacia de Polícia e interrogada, a denunciada negou a prática dos crimes.(...)." Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a acusada pela prática dos crimes tipificados nos artigos 268, caput, e 331, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, absolvendo-a do delito de dano qualificado. Inconformada com a referida decisão, a acusada ingressou com apelo, alegando, nas razões3 recursais, a inexistência de provas seguras para sua condenação, requerendo o provimento do recurso para absolvê-la. Assim sendo passo a análise do apelo. Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição da apelante pelos delitos de desacato e infração de medida sanitária preventiva narrados não devem prosperar. Isto porque, a autoria, as materialidades e o dolo dos mencionados crimes restaram devidamente comprovados no contexto probatório, indicando que a acusada praticou os crimes ora em comento. As materialidades delitivas estão devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, relatório de ocorrência e laudo pericial, todos acostados nos autos de inquérito penal originários, bem como pela prova oral colhida. O policial militar Cristian Bezerra de Carvalho, em também é certa. juízo, confirmou a prática dos fatos e sua autoria. Disse que, por ocasião dos fatos, passaram no bar e ao constatarem a aglomeração de pessoas, pediram para fechar. Relatou que, em seguida, saíram para orientar e fiscalizar outros estabelecimentos comerciais e, ao retornarem, o estabelecimento da acusada ainda estava aberto, com muitas pessoas e som alto. Ressaltou que o estabelecimento estava funcionando após o período estabelecido no Decreto Municipal. Esclareceu, também, que presenciou a acusada desacatar o policial Albecion Manoel Pereira de Lucena. policial Albecion Manoel, em juízo, confirmou que foi desacatado pela vítima, ao ser chamado de 'vagabundo', bem como ratificou a versão apresentada por Cristian. Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. Nesse sentido: TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUICÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. OUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (g.n.) Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé ou mesmo prévia indisposição entre os policiais e a acusada. Sendo assim, os depoimentos revestem—se de natureza probatória, eis que foi oportunizado à defesa confrontá-los em juízo e ratifica a prova inquisitorial colhida. Como bem salientou o magistrado da instância singela em sua decisão: "(...) Ora, as testemunhas foram categóricas em afirmar que o estabelecimento estava realmente aberto e, tanto é verdade que os documentos do inquérito policial atestam que a ocorrência aconteceu às 21h40, ou seja, após o período estabelecido no Decreto Municipal. Por outro lado, a própria ré disse que, no dia dos fatos, estava em negociação quanto a venda do bar, mas ainda não havia concretizada e, apesar de afirmar que o estabelecimento estava sob a responsabilidade de outra pessoa, tal situação encontra-se isolada nos autos, sem qualquer prova e, ao contrário, os policiais disseram que a ré estava conduzindo o bar e a caixa de som que estava ligada. Na espécie, ainda que não se leve em consideração o horário da abordagem policial, evidente a aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial,

contrariando o referido decreto, ou seja, a medida sanitária estabelecida, uma vez que, tanto as testemunhas, quanto a ré disseram em juízo que no local havia muitos funcionários de uma empresa que fica localizada nas proximidades e que estavam sem máscaras. No ponto, o conjunto probatório coligido aos autos é harmônico e coeso em demonstrar a prática do delito de infração de medida sanitária preventiva, não havendo falar em absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo. (...) Assim, não há dúvidas de que a ré, por meio de xingamento, humilhou e impingiu o Policial Militar, funcionário público no regular exercício de suas funções, profundo desprezo pela rotina que era desenvolvida no momento da abordagem. Portanto, em relação ao crime de desacato verifico que o dolo específico no caso em apreço é evidente, pois a denunciada agiu impulsionada pela vontade livre e consciente de desprestigiar a função pública dos agentes ofendidos.(...)." Provado, portanto, a autoria dos mencionados fatos, bem como os elementos subjetivos, de rigor a manutenção da condenação da acusada pelos mesmos. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 879559v5 e do código CRC 9a028fe9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 19/9/2023, às 1. E-PROC - SENT1 - evento 84- Autos nº 0000608-48.2021.827.2713. 2. E-PROC- DENUNCIA1- evento 1- Autos nº 0000608-48.2021.827.2713. 3. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 92 - Autos nº 0000608-48.2021.827.2713. 0000608-48.2021.8.27.2713 879559 .V5 Poder Judiciário Documento:879560 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000608-48.2021.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000608-48.2021.8.27.2713/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: EDIMARA FERREIRA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): AMANDA RAQUEL FREIRE DE MAGALHÃES (OAB TO05724B) ADVOGADO (A): SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (OAB T0001659) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - INFRAÇÃO (AUTOR) DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA E DESACATO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 -Os argumentos utilizados pela douta defesa para reguerer a absolvição da apelante pelos delitos de desacato e infração de medida sanitária preventiva narrados não devem prosperar. A autoria, as materialidades e o dolo dos mencionados crimes restaram devidamente comprovados no contexto probatório, indicando que a acusada praticou os crimes ora em comento. 2 -As materialidades delitivas estão devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, relatório de ocorrência e laudo pericial, todos acostados nos autos de inquérito penal originários, bem como pela prova oral colhida. 3 — A autoria também é certa. O policial militar C.B.D.C, em juízo, confirmou a prática dos fatos e sua autoria. Disse que, por ocasião dos fatos, passaram no bar e ao constatarem a aglomeração de pessoas, pediram para fechar. Relatou que, em seguida, saíram para orientar e fiscalizar outros estabelecimentos comerciais e, ao

retornarem, o estabelecimento da acusada ainda estava aberto, com muitas pessoas e som alto. Ressaltou que o estabelecimento estava funcionando após o período estabelecido no Decreto Municipal. Esclareceu, também, que presenciou a acusada desacatar o policial. 4 - O policial A.M, em juízo, confirmou que foi desacatado pela vítima, ao ser chamado de 'vagabundo', bem como ratificou a versão apresentada por C.B.D.C. 5 - Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 6 - Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé ou mesmo prévia indisposição entre os policiais e a acusada. Sendo assim, os depoimentos revestem-se de natureza probatória, eis que foi oportunizado à defesa confrontá-los em juízo e ratifica a prova inquisitorial colhida. 7 -Provado, portanto, a autoria dos mencionados fatos, bem como os elementos subjetivos, de rigor a manutenção da condenação da acusada pelos mesmos. 8 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos, acrescidos dos agui expostos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 19 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 879560v4 e do código CRC d26be2b6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 19/9/2023, às 16:22:49 0000608-48.2021.8.27.2713 879560 .V4 Documento:879557 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000608-48.2021.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000608-48.2021.8.27.2713/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: EDIMARA FERREIRA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): AMANDA RAQUEL FREIRE DE MAGALHÃES (OAB TO05724B) ADVOGADO (A): SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) T0001659) RELATORIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por EDIMARA FERREIRA DE SOUSA contra sentençal proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins/TO, que a condenou a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 268, e 331 1, caput, caput, na forma do art. 69 9, todos do Código Penal l. A acusação imputou nestes autos, em desfavor da acusada, a prática dos delitos de dano qualificado, infração de medida sanitária preventiva e desacato, na cidade de Bernardo Sayão, assim descritos na exordial acusatória: Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 03/10/2020, por volta das 21h40min, na avenida Miguel Andrade Batista, nº 635, centro, na cidade de Bernardo Sayão/TO, EDIMARA FERREIRA DE SOUSA, voluntária e conscientemente, infringiu determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa. Na mesma oportunidade, a denunciada deteriorou coisa pertencente ao patrimônio do Estado do Tocantins e desacatou funcionário público no exercício da função. Emerge dos autos que na data e horário acima referidos, a denunciada infringiu

determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, vez que mantinha em funcionamento o estabelecimento "Bar do Birutão" após o horário de fechamento determinado pelo do Decreto Municipal de nº 066/20202 , de 03/09/2020, com o fim de prevenção da Covid-19. Policiais Militares se dirigiram ao local para orientar o fechamento do estabelecimento, vez que, além de funcionar após o horário permitido, possuía aglomeração de pessoas fazendo uso de bebidas alcoólicas, em desacordo com o estabelecido na referida norma municipal. Durante a abordagem, a denunciada aumentou o volume da caixa e, no momento que o Policial Militar Albecion Manoel determinou que diminuísse, ela apontou o dedo para o mesmo e o desacatou, dizendo: "Eu estou é trabalhando, vagabundo!" A denunciada recebeu voz de prisão e se recusou a entrar na viatura, sendo necessário algemá-la e colocá-la no banco traseiro do veículo, momento em que EDIMARA FERREIRA DE SOUSA logrou passar para o banco dianteiro e deteriorou a viatura, quebrando o botão do rádio comunicador e o para-brisa do veículo. Conduzida à Delegacia de Polícia e interrogada, a denunciada negou a prática dos crimes.(...)." Inconformada com a referida decisão, a acusada ingressou com apelo, alegando, nas razões2 recursais, a inexistência de provas seguras para sua condenação, requerendo o provimento do recurso para absolvê-la, Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pela acusada. É o relatório. Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea h, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, PEÇO DIA PARA JULGAMENTO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 879557v5 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 5/9/2023, às 17:43:0 1. E-PROC - SENT1 - evento 84- Autos nº 0000608-48.2021.827.2713. PROC - RAZAPELA1 - evento 92 - Autos nº 0000608-48.2021.827.2713. PROC - CONTRAZ1- evento 104 - Autos nº 0000608-48.2021.827.2713. 0000608-48.2021.8.27.2713 PROC - PARECMP1 - evento 07. 879557 .V5 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/09/2023 Apelação Tocantins Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000608-48.2021.8.27.2713/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES APELANTE: EDIMARA FERREIRA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): AMANDA RAQUEL FREIRE DE MAGALHÃES (OAB TO05724B) ADVOGADO (A): SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (OAB T0001659) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, E NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária